

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Milton Cardias)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os policiais civis e policiais militares serem submetidos a exames clínicos toxicológicos periódicos .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de exames clínicos toxicológicos periódicos para policiais civis e policiais militares.

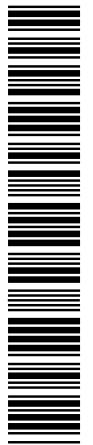
Art. 2º Aos policiais civis e policiais militares será exigido exames clínicos periódicos para detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo.

§ 1º Sendo positivo o resultado, o servidor poderá apresentar contraprova, podendo optar, à sua expensas, por instituição de sua preferência, credenciada pelo poder público.

§ 2º O exame será realizado durante o estágio probatório do servidor e daí a cada três anos, no mínimo, enquanto estiver em atividade.

§ 3º Negando-se a ser submetido ao exame o servidor será responsabilizado administrativa e criminalmente.

§ 4º A recusa do servidor poderá sujeitá-lo a inabilitação no estágio probatório, a sanção disciplinar e mesmo a demissão por contumácia, se for o caso.



17300ED758

§ 5º No caso de resultado positivo, o servidor será encaminhado para tratamento até sua total recuperação, não podendo, nesse período, exercer função gratificada ou executar tarefas de risco.

§ 6º O tratamento do servidor será provido pelo poder público, diretamente ou mediante convênio ou contrato com instituição idônea.

Art. 3º O resultado do exame previsto no art. 2º é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, sendo positivo, não poderá motivar sanção de caráter disciplinar ao servidor.

Art. 4º Os critérios para realização dos exames, validade, prazos e outras condições serão os previstos em regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

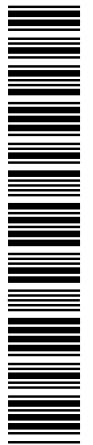
JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico para os servidores que tratam especificamente da prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, especificamente os policiais civis e policiais militares de todo Brasil.

É preocupante a quantidade dos mencionados servidores que, em razão do contato direto com as substâncias, passam a fazer uso delas e eventualmente a se envolver com os traficantes.

Noutro aspecto, a atividade preventiva e repressiva não se coaduna com a hipótese de o policial estar sob efeito de estupefacientes, dado que sua missão principal é proteger a sociedade.

O exame periódico dos policiais em atividade é pertinente na medida em que é obrigação dos entes federados o cuidado da saúde, competindo-lhes legislar concorrentemente a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal.



Não pode a obrigatoriedade do exame ser considerado afronta ao princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se acusar). Por um lado, a informação acerca do uso de substância psicotrópica ficará ao abrigo do sigilo. O resultado positivo não terá efeito para aplicação de qualquer sanção disciplinar ao servidor, pois não há que se falar em sanção criminal nesse caso. A sanção possível consiste em deixar de cumprir algo que a lei manda, com as cominações de natureza criminal (desobediência) e disciplinar decorrentes, a contrário senso do disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

Pelo exposto verifica-se que o objetivo é qualificar o atendimento à população, prevenindo problemas de saúde do próprio servidor e evitando a má influência que o consumo de drogas exerce sobre os policiais, motivo porque solicito aos meus Pares o apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005.

Deputado MILTON CARDIAS



17300ED758